



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ESCOLA D. MIGUEL DE ALMEIDA - ABRANTES CONTRA O JORNAL "O RIBATEJO"

(Aprovada na reunião plenária de 19.FEV.97)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 10 de Dezembro de 1996, uma queixa subscrita pela presidenta do Conselho Directivo da Escola 2 + 3 CIC E.B. D. Miguel de Almeida - Abrantes, contra o semanário regional "O Ribatejo", sustentada nos seguintes factos:

I.1.1 - O jornal em causa inseriu nas suas edições de 23 de Maio de 1996 e 28 de Novembro de 1996 dois textos subordinados respectivamente aos títulos: "Problemas na Escola D. Miguel de Almeida - Autor das Ameaças de Bomba Descoberto - Uma história de matraquilhos" e "Alunos Sofrem", que no entender da queixosa *"tem contribuído de forma pouco séria para lançar junto dos seus leitores uma má imagem da Escola"*.

I.1.2 - A presidente do Conselho Directivo diz também que *"em relação ao artigo 'Alunos sofrem', a Escola enviou um desmentido (do qual também se anexa fotocópia) para ser publicado ao abrigo da Lei de Imprensa, o qual não foi transcrito na íntegra"*.

I.1.3 - Adianta que a *"Escola nunca foi ouvida não podendo, os seus responsáveis, emitir a sua opinião sobre os assuntos publicados"* e que *"os artigos são mera especulação, carecem de investigação"* pelo que apresentam queixa.

I.2 - Tendo sido solicitado ao director do jornal "O Ribatejo" que informasse o que tivesse por conveniente a fim de habilitar a AACS a apreciar esta queixa, foi a resposta recebida, no essencial, nos seguintes termos:

I.2.1 - *"A senhora presidente do Conselho Directivo, a pretexto de não ter sido ouvida pelo jornalista, lança a suspeição de uma intenção malévola do nosso jornal em pretender transmitir uma má imagem da escola" (...). "Obviamente que nunca tal se passou, nem tal se inscreve na linha editorial deste jornal (...). Nós, jornal, cumprimos.*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Os factos relatados são, inequivocamente, de interesse público e foram por nós confirmados (...) naturalmente que a fonte não foi o Conselho Directivo, mas sim alguns encarregados de educação preocupados.

"Relativamente ao primeiro artigo - 'alunos sofrem' - a carta de resposta enviada pelo Conselho Directivo (a única até hoje dirigida pelo Conselho Directivo ao nosso jornal e que publicámos de imediato) não só não desmente (...) como, de alguma forma, o reafirma".

(...) "Do segundo artigo - ameaças de bomba e história de matraquilhos - não chegou até hoje ao nosso jornal qualquer carta ou pedido de esclarecimento do Conselho Directivo da Escola ou da sua presidente".

1.2.2 - O director do semanário "O Ribatejo" termina o seu esclarecimento afirmando que *"situações que denunciámos não para denegrir a escola, mas apenas e só para a melhorar"*.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a presente queixa, ao abrigo do disposto nas alíneas a), c) e e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e na alínea l) do artigo 4º da mesma Lei.

II.2 - A presidente do Conselho Directivo poderia ter exercido, nos termos legais, o direito de resposta que estava ao seu alcance, por entender que os artigos referidos afectavam o bom nome da sua escola.

II.2.1 - Efectivamente, na carta remetida ao jornal pelo Conselho Directivo do Escola D. Miguel de Almeida - Abrantes, a propósito da notícia subordinada ao título "Alunos sofrem" diz-se claramente o seguinte: *"Sem recorrer a nenhum dispositivo legal, solicitamos a V. Exa. que faça inserir no próximo número de 'O Ribatejo' o pequeno texto que enviamos, mais a título de informação do que a qualquer outro"*.

Logo, não pode ser afirmado pela queixosa que a Escola enviou um desmentido para ser publicado ao abrigo da Lei de Imprensa. Não o tendo feito nesse âmbito, deixou ao jornal a liberdade de publicar aquilo que entendeu mais útil e oportuno.

II.2.2 - Cabe agora à AACS apreciar a queixa à luz da alínea e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, ou seja, considerar a isenção e o rigor da informação, uma vez que a apreciação do caso na perspectiva do direito de

./.

613



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

resposta se encontra prejudicada pelo facto de todos os prazos legais para o efeito se encontrarem ultrapassados.

II.2.3 - O rigor e a objectividade da informação não se esgotam na crua veracidade dos factos relatados, no relato de todos os dados porventura essenciais para o tratamento da matéria em causa, ou até no inestimável imediatismo da comunicação perante o interesse público.

São deveres fundamentais do jornalista os que constam do artigo 11º do Estatuto dos Jornalistas (Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) e dos quais se salientam o respeito pelos limites ao exercício da liberdade de imprensa e o respeito escrupuloso do rigor e da objectividade da informação [alínea a) do nº 1 do artigo 11º].

O rigor, objectividade e isenção são devidos aos leitores, ou seja, cabem no seu direito à informação.

Porém, uma das formas privilegiadas de se atingir o imprescindível rigor informativo é procurar dar voz à outra parte, pedindo-lhe, antes de divulgar os textos noticiosos, a sua versão sobre a factualidade apresentada. E isso não foi feito pelo director do semanário "O Ribatejo".

Ouviu e bem, como afirma na informação que prestou à AACS, os encarregados de educação e o hospital, mas apenas uma parte do todo envolvido nesta questão, que era exactamente a Escola D. Miguel de Almeida.

Era, sem dúvida, a citada escola a principal visada pelas notícias, logo, teria de ser ouvido o seu Conselho Directivo.

Não o tendo feito, nem justificada a razão por que o não fez, o jornalista negligenciou um aspecto importante da sua função de informar, de acordo com o seu Código Deontológico aprovado em Assembleia Geral de Jornalistas em 5 de Maio de 1993, quando logo no seu nº 1 diz precisamente:

- *"O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade";*

- *"Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público".*

II.5 - No âmbito das competências atribuídas a este órgão regulador não cabe o apuramento nem o julgamento da veracidade dos factos feitos notícia, matéria essa para os tribunais, mas tão só providenciar a salvaguarda do escrupuloso cumprimento do dever de rigor e objectividade da informação, o qual impõe o exercício do princípio do contraditório.

./.

614



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

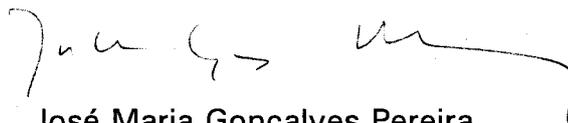
A Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo o direito da Imprensa de denunciar anomalias e irregularidades no funcionamento das instituições, entende que houve desrespeito pelo dever de rigor e objectividade na elaboração dos textos que o semanário "O Ribatejo" publicou nos dias 23 de Maio de 1996 e 28 de Novembro de 1996, com os títulos "Alunos Sofrem" e "Uma História de Matraquilhos", visto não ter existido o prévio cuidado de colher sobre os factos noticiados a versão da entidade visada.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar ao jornal a observância dos referidos deveres de objectividade e rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Fevereiro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

615